



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE/SP

Pregão Eletrônico nº 021/2024

Processo Administrativo nº 754/2024

BIANCHIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.234.488/0001-52, com sede na Avenida dos Lagos, 41, sala 201, Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-100, vem respeitosamente, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, e de sua advogada Thaiana Silva Maia, inscrita na OAB/SC sob o nº 50.104, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.2 do edital em epigrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos Recursos Administrativos apresentado pelas empresas RGM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e G8 ARMARINHOS EIRELI, referente a decisão que declarou classificada e habilitada esta empresa BIANCHIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 021/2024, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.2 do Edital, o prazo para registrar contrarrazões ao recurso interposto é de 03 (três) dias úteis da intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A presente contrarrazão é tempestiva na medida em que o recurso aqui debatido foi disponibilizado pelo sistema no dia 22/03/2024 (sexta-feira), tendo esta recorrente até o dia 27/03/2024 para apresentação de suas contrarrazões, conforme também informa o próprio sistema da licitação, vejamos:

19/03/2024 10:18:47 **Pregoeiro** - Prezados, diante da intenção recursal ao presente certame, informo que está concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para razões recursais, ou seja, de 20/03/2024 a 22/03/2024, assim como o prazo de contrarrazões no período de 25/03/2024 a 27/03/2024.

Sendo assim, tempestiva na forma da lei.

II – DOS FATOS

Em resumo, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE/SP, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a aquisição de kits de material escolar, para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino, de Santo Antônio de Posse/SP.

Durante a fase de lances, sagrou-se classificada em primeiro lugar a empresa BIANCHIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que ofertou os menores preços para os lotes. Após esta fase, teve sua proposta comercial e habilitação devidamente analisadas pela Pregoeira e Comissão de Licitação, sendo assim declarada vencedora pelos mesmos.

No entanto, as empresas RGM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e G8 ARMARINHOS EIRELI, protocolaram os presentes Recursos Administrativos requerendo a desclassificação da empresa vencedora, ora recorrida, alegando, INFUNDADAMENTE, que sua proposta comercial não tende aos requisitos do edital, conforme serão debatidos a seguir.

III – DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O DESPROVIMENTO DO RECURSO

a) Da não vedação pelo edital de apresentação de diversas marcas na proposta comercial:

Alegam as recorrentes que a recorrida não cumpriu as exigências do edital quanto a apresentação de várias marcas em sua proposta comercial.

A recorrida apresentou sua proposta comercial, totalmente de acordo com o Edital de Pregão ora discutido, sendo ainda a detentora dos menores preços para os lotes, logo tendo a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que, em nenhum momento o edital do Pregão Eletrônico nº 021/2024, veda a apresentação de várias marcas em sua proposta comercial, vejamos o texto editalício com a solicitação:

7.3. O Licitante deverá, na proposta de preço (Anexo II), informar a descrição completa do produto ofertado, inclusive a sua marca, a não inserção das especificações, implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para análise e classificação da proposta.

Não houve, por parte do edital, conforme pode ser observado na íntegra do mesmo, qualquer vedação a apresentação de várias marcas.

Ao contrário do que as recorrentes afirmam em seus recursos, quando aduzem que é exigido apenas uma marca para cada item.

O edital não exige, em nenhum item, que se deve cadastrar apenas uma marca para cada item.

O texto editalício deu a entender que poderiam ser apresentadas diversas marcas, desde que atendam as especificações, como é costumeiro em outros processos licitatórios para aquisição de materiais escolares.

Portanto, não há o que se falar em desclassificação desta recorrida por desatendimento do edital, uma vez que esta recorrida cumpriu com as exigências do mesmo, tendo apresentado em sua proposta comercial marcas de qualidade superior ao mínimo exigido, como exigido no edital.

Diante disto, a empresa RECORRIDA tem força para afirmar que a sua Proposta de Preços é totalmente compatível e atende as exigências do Edital de Licitação, pois o texto descrito no mesmo, em momento algum cita que deve ser apresentado apenas uma marca para cada item.

b) Da similaridade dos materiais apresentados:

Alegam as recorrentes que esta recorrida não apresentará materiais da mesma marca para os kits, se baseando na justificativa prevista no item 2.4 do Edital, vejamos:

2.4. Oportuno esclarecer que a vista do risco dessa Administração contratar fornecedores distintos para itens que devem ser assemelhados em sua distribuição (*in casu* crianças de uma mesma sala recebendo kits diferentes), justifica-se a presente contratação por item e sem criação de cota principal e cota exclusiva para ME/EPP.

É nítido que esta recorrida, leu o edital na íntegra e está ciente desta informação, como é no mínimo, óbvio que tal solicitação deve ser seguida, pois não faz sentido uma criança da mesma sala receber um material de uma marca e a do lado outra, sendo que foram entregues pelo mesmo fornecedor.

Na entrega do objeto aos alunos da rede municipal, o servidor autorizado deverá conferir tal exigência, conforme descrito no edital.

As licitantes que participam, recorrentemente de licitações da área, já estão acostumadas a este tipo de exigência, e nesta não será diferente.

O que ocorre, é que nenhum concorrente tem o direito de induzir o Pregoeiro e a Comissão de licitação AO ERRO, quando afirmam que esta recorrida irá entregar materiais diferentes para cada aluno. Não cabe a eles preverem o que acontecerá.

Esta recorrida possui ciência de que entregará kits de materiais escolares padronizados em igual forma e teor para os alunos de cada série, conforme objeto da licitação.

Portanto, novamente, as alegações das recorrentes são infundadas, com intuito de tumultuar o procedimento licitatório, induzindo a comissão ao erro, para desclassificar a melhor proposta para a Prefeitura.

Entendemos que a desclassificação desta recorrida, causará altíssimos danos ao erário público, uma vez que as empresas classificadas na sequência possuem preços exorbitantes, por isso pretendem desclassificar as outras para superfaturarem o objeto desta licitação.

c) Do atendimento das especificações técnicas de cada item:

Alegam as recorrentes que as marcas apresentadas pela recorrida não atendem na íntegra as exigências do edital, conforme especificação de cada item.

Ocorre que, todas as marcas apresentadas atendem sim ao solicitado quanto às especificações técnicas.

Inclusive, a maioria das marcas apresentadas por esta recorrida são de qualidade superior ao mínimo exigido.

As marcas ofertados por esta recorrida foram devidamente aceitas e aprovadas pela Pregoeira e Comissão de Licitação, pois são marcas de QUALIDADE SUPERIOR AO MÍNIMO SOLICITADO PELO EDITAL e atendem inteiramente para o fim ao qual foram contratados, ou seja, as marcas apresentadas pela recorrida contam com ESPECIFICAÇÕES SUPERIORES ao mínimo exigido no edital, sendo de ótima qualidade e ATENDEM INTEIRAMENTE A FINALIDADE para uso escolar entre os alunos da rede municipal.

Em uma manifestação o Tribunal de Contas da União, sobre o assunto, decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória

competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas.” **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.(grifo nosso)**

As marcas apresentadas pela recorrida são de qualidade superior as especificações do edital, por isso as recorrentes alegam o não atendimento, POIS ESQUECERAM que o próprio edital previu especificações mínimas.

Vejamos:

DESCRIÇÃO DOS ITENS (ITENS MERAMENTE REFERENCIAIS, MEDIDAS APROXIMADAS)

Apontador plástico com depósito medindo 60 mm x 25 mm x 15 mm. Composto por 02 partes, sendo uma parte em formato opaca "L", onde está fixada a lâmina com parafuso, e outra o corpo do depósito transparente, cada está indicada à marca, com impressão externa. Fotos não anexadas entre si, com

As especificações dos itens são apenas de referencia e não devem ser restritas as medidas ali solicitadas, uma vez que em alguns momentos não serão encontradas marcas que atendam na integra, como pode ser facilmente interpretado no edital.

Em que pese este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse deste órgão envolvido em suprir sua necessidade para o ano letivo de 2024, que já se encontra em andamento, buscando contratar os melhores materiais com os menores preços.

Estamos falando de marcas que atendem ao mínimo exigido no edital, sendo a maioria das marcas de qualidade muito superior ao dos concorrentes e **COM VALOR PREÇO**.

Por ora, a proposta da recorrida foi a proposta mais vantajosa para a administração, seguindo todas as regras editalícias e princípios norteadores das licitações.

Esta recorrida tem uma proposta com o melhor preço e materiais de qualidade, cumprindo fielmente os princípios da legalidade, economicidade e da proposta mais vantajosa para a Administração.

Aqui chegamos a um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa para a Prefeitura.

Vejamos as jurisprudências que temos sobre o assunto:

TJ-AC - XXXXX20148010000 AC XXXXX-81.2014.8.01.0000

Jurisprudência . Acórdão .

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos

princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar **proposta** mais **vantajosa** à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a **proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público. (grifo nosso)

E:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE** COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifo nosso) ACORDÃO TCU.

Ora, se esta recorrida concordou com todos os termos e declarações contidas no edital e apresentou a sua boa proposta de preços, com marcas boas, sendo a proposta mais vantajosa para a Prefeitura, está muito claro que a mesma está em pleno atendimento aos termos editalícios e será um excesso de formalismo se a Sra. Pregoeira não manter a decisão por essa razão, desclassificando a empresa RECORRIDA no certame.

Portanto, não há o que se falar em desatendimento das especificações técnicas por esta recorrida, uma vez que todas as marcas apresentadas pela mesma cumprem com as especificações técnicas solicitadas, baseado em especificações de referência e medidas aproximadas, sendo ainda de qualidade superior ao mínimo exigido.

Salientamos ainda, que o edital, não exigiu amostras de nenhum material, ficando a cargo das licitantes entregarem os materiais que acharem condizentes em preço e qualidade.

E todos sabemos, que a Administração deverá se restringir ao fiel cumprimento das normas editalícias, bem como fundamenta a recorrente RGM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em seu recurso administrativo.

Não houve, neste processo licitatório, afronta ao principio da isonomia, umas vez que todas as empresas tiveram seu direito de apresentarem suas propostas como bem entenderem, desde que atendam ao mínimo exigido no edital, respeitando os princípios da igualdade e da vinculação ao edital.

d) Alegações infundadas – mero inconformismo

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados a atender o interesse público e garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares. Ela é regida pela lei de licitações e contratos nº 1433/2021 e deve obedecer, principalmente, aos princípios da isonomia, economicidade e do julgamento objetivo, sendo inviável exigências desnecessárias, devendo cobrar, apenas, requisitos indispensáveis a execução futura do contrato, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

As Recorrentes, com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentaram um recurso absurdo contra esta Recorrida, que ao nosso ver, trata-se apenas de ato de protelação e de prejudicar a Celeridade do processo, pois os argumentos são infundados e demonstram desespero em ser classificadas posteriormente com o preço superior ao desta recorrida.

Estão tentando superfaturar a licitação.

A Recorrida atendeu a todas as exigências editalícias do Pregão Eletrônico Edital nº 021/2024, com produtos melhores e preço justo.

CLARAMENTE, o Pregoeiro e a Comissão, atenderam, em uma condução justa, buscando o melhor para Administração Pública, todos os requisitos e princípios que regem licitações públicas

A licitação constitui-se no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública, obediente à isonomia, seleciona a proposta mais vantajosa para o interesse público.

A Pregoeira e a Comissão demonstraram igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados, como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos, através de julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Probidade, o que foram devidamente cumpridos, no Pregão ora discutido.

Diante disso, os presentes recursos administrativos interposto pelas recorrentes merecem ser desprovidos, vez que serve, apenas e tão somente para tumultuar o procedimento, sendo infundados e sem mérito, devendo dar-se continuidade no certame com a sua homologação e adjudicação do objeto a esta Recorrida.

Não há dúvidas que a Sra. Pregoeira agiu corretamente ao declarar esta recorrida vencedora do Pregão eletrônico nº 021/2024, proporcionando para a Administração Pública a proposta mais vantajosa, cumprindo integralmente com o principal escopo licitatório.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa recorrida requer o conhecimento das Contrarrazões e o

seu provimento para confirmar a classificação e habilitação da empresa BIANCHIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 021/2024, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial, bem como o improvimento do Recurso Administrativo interposto pelas empresas RGM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e G8 ARMARINHOS EIRELI, vez que tem como único objetivo criar morosidade e tumultuar o certame.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Palhoça/SC, 27 de março de 2024.

**BIANCHIN
COMERCIO
E SERVICOS
LTDA:512344
88000152**
BIANCHIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
KARINA BIANCHIN REZENDE
291.118.478-59

Assinado digitalmente por BIANCHIN
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:51234488000152
ND: C=BR, OU=Videoconferencia,
OU=05635616000152, OU=AC
SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil,
CN=BIANCHIN COMERCIO E
SERVICOS LTDA:51234488000152
Razão: Eu sou o autor deste
documento

Localização:
Data: 2024.03.27 18:15:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

**THAIANA
SILVA MAIA**
Thaiana Maia
Advogada
OAB/SC n ° 50.104

Assinado de forma digital
por THAIANA SILVA MAIA
Dados: 2024.03.27
18:10:54 -03'00'